

Art. 4º Fica a ANP autorizada a licitar os campos devolvidos ou em processo de devolução, bem como os blocos exploratórios com descoberta que lhes sejam devolvidos.

§ 1º A ANP poderá conduzir uma oferta permanente desses campos e blocos.

§ 2º Ficam excluídos dessa autorização os campos ou blocos na Área do Pré-Sal ou em Área Estratégica, conforme legislação vigente.

**Título da Contribuição:**

Preocupação em relação ao referido art. 4º da Minuta de Resolução CNPE

**Comentário:**

A atribuição de poder licitar as referidas áreas, sem uma definição mais clara das mesmas (somente áreas com acumulações marginais?), pode, eventualmente, ensejar comportamentos oportunistas dos operadores. Por exemplo, em uma baixa do mercado, o operador pode devolver uma área para, em seguida, participar da licitação da mesma área visando adquiri-la. Desta vez, porém, em condições mais vantajosas.